

Venda em fracções de sacco

Adubos	Preço de importação ou venda pelo fabricante, por tonelada, a granel	Preço da embalagem	Lucro comercial — 12 por cento	Encargo de manutenção e transporte para a estação de destino	Preço final de venda à lavoura por quilograma
<i>Fosfatados :</i>					
Superfosfato de cal a 18 por cento	557\$00	166\$00	(a)	85\$00	\$90
Superfosfato de cal a 18 por cento, granel	657\$00	166\$00	(a)	85\$00	1\$00
Superfosfato de cal a 42 por cento	1 547\$00	166\$00	(a)	85\$00	1\$80
<i>Azotados :</i>					
Sulfato de amónio a 20 21 por cento	1 375\$00	165\$00	184\$80	85\$00	1\$80
Cianamida cálcica a 20,5 por cento em pó oleosa (b)	1 375\$00	108\$00	178\$00	85\$00	1\$75
Nitrato de cal a 15,5 por cento (b)	1 225\$00	188\$00	169\$60	85\$00	1\$70
Dil. de nitrato de amónio a 20,5 por cento (b)	1 375\$00	188\$00	187\$60	85\$00	1\$80
Dil. de nitrato de amónio a 26/26,5 por cento (b)	1 775\$00	188\$00	235\$60	85\$00	2\$30
Sulfonitrato de amónio a 26 por cento	1 775\$00	188\$00	235\$60	85\$00	2\$30
<i>Potássicos :</i>					
Cloreto de potássio a 50 por cento	875\$00	173\$00	125\$80	85\$00	1\$30
Sulfato de potássio a 50 por cento	1 275\$00	173\$00	173\$80	85\$00	1\$70

(a) De acordo com o n.º 3.º da Portaria n.º 18 859, de 6 de Dezembro de 1961, os preços dos superfosfatos de cal que constam da presente tabela não podem ser agravados com quaisquer encargos de comercialização.

(b) Venda em fracções de embalagem, à opção do revendedor.

Comissão de Coordenação Económica, 19 de Janeiro de 1962. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 18 998

Verificando-se a vantagem da aplicação às linhas férreas portuguesas da Disposição Complementar Uniforme ao artigo 7.º, § 6, alínea e), da Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (CIM), elaborada pelo Comité International des Transports (CIT):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que seja aprovada a Disposição Complementar Uniforme anexa referente ao artigo 7.º, § 6, alínea e), da CIM, em complemento das Disposições Complementares Uniformes presentemente em aplicação pelas Portarias n.ºs 15 331, 17 833 e 18 364, respectivamente de 21 de Abril de 1956, de 18 de Julho de 1960 e de 28 de Março de 1961, para ser adoptada pelas empresas portuguesas de caminhos de ferro do continente na execução dos serviços internacionais de transportes que tenham a exercer, nos termos

da citada Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (CIM).

Ministério das Comunicações, 30 de Janeiro de 1962. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Disposição Complementar Uniforme ao artigo 7.º da Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminho de ferro (CIM), de 25 de Outubro de 1952.

ARTIGO 7.º

A sobretaxa prevista no § 6, alínea e), é calculada sobre o preço aplicado ao conjunto da carga; quando a remessa for constituída por mercadorias taxadas de maneira diferente, cujo peso esteja inscrito separadamente na declaração de expedição, o preço mais elevado aplicado a uma parte da carga é o que deverá ser considerado.

Ministério das Comunicações, 30 de Janeiro de 1962. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.